

RO-DC-30863/91.4(Ac. SDC-668/92)

Relator: Ministro Marcelo Pimentel

Recorrente: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

Adv. Dr. Albarino de Mattos Guedes e José Alberto Couto Maciel .

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

Ad. Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo e José Daniel Tatara Ribas

9ª Região

EMENTA: O reajuste salarial com base no IPC integral cessou em 15.03.90, com a lei 8030 que, no seu artigo 9º determinou sua aplicação universal, inclusive para funcionários. Como consequência, inexistindo direito adquirido a considerar, na forma da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, não podem ser deferidos valores superiores aos fixados na legislação do Plano Collor. Inviável o reajustamento mensal. Recurso a que se dá provimento.

Consignou a ementa do acórdão regional:

"CONFLITO COLETIVO - ACORDO - DISSÍDIO.

1. Os instrumentos normativos resultantes da negociação coletiva, especialmente o acordo coletivo de trabalho, fruto da elevação de propósitos e da negociação séria, equilibrada e que tenha como pano de fundo a valorização do trabalho humano, a melhoria das condições de trabalho, efetiva integração do empregado nos destinos da empresa e com a justa remuneração do capital e fortalecimento da empresa, é a solução sob medida, adequada, compatível com a liberdade de trabalho e a livre iniciativa, princípios ressaltados pela Carta Magna em vigor como indispensáveis ao atingimento de uma sociedade livre, justa e democrática.

2. Solução jurisdicional, em dissídio coletivo, em que se prioriza manutenção das condições ajustadas em acordos coletivos anteriores, costumeiros entre a empresa e o sindicato representativo de seus empregados"(fls. 157).

Inconformada, recorre de ordinário a reclamada, quanto às seguintes cláusulas: reajuste salarial, reajuste trimestral e adicional noturno (fls. 180/181).

Comprovante de pagamento de custas a fls. 182.

Contra-razões do Sindicato às fls. 184/185.

Despacho de admissibilidade a fls. 186.

Remetidos os autos à Procuradoria-Geral em 06/08/91 e devolvidos em 03/06/92, opina pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

V O T O

O recurso do suscitado opõe-se ao deferimento pelo Regional dos reajustamentos salariais superiores aos previstos nas Leis 8030/90 e subseqüentes.

Efetivamente, deferiu o Regional , acompanhando o voto do relator, cláusulas completamente divorciadas da lei e o fez adotando

/mfcd

teses que se ajustam ao direito alternativo e não à ordem jurídica vigente.

Verifica-se que o relator defendeu tese, como se vê da ementa:

"CONFLITO COLETIVO - ACORDO - DISSÍDIO

1. Os instrumentos normativos resultantes da negociação coletiva, especialmente o acordo coletivo de trabalho, fruto da elevação de propósitos e da negociação séria, equilibrada e que tenha como pano de fundo a valorização do trabalho humano, a melhoria das condições de trabalho, efetiva integração do empregado nos destinos da empresa e com a justa remuneração do capital e fortalecimento da empresa, é a solução sob medida, adequada, compatível com a liberdade de trabalho e a livre iniciativa, princípios ressaltados pela Carta Magna em vigor como indispensáveis ao atingimento de uma sociedade livre, justa e democrática.

2. Solução jurisdicional, em dissídio coletivo, em que se prioriza manutenção das condições ajustadas em acordos coletivos anteriores, costumeiros entre a empresa e o sindicato representativo de seus empregados"(fls. 157).

Não cabe ao judiciário, salvo desbordado-se para aplicar direito alternativo, que é um retrocesso e fora da ordem jurídica que se escuda, fundamentalmente, na diferenciação de competência entre os poderes. Não tem o judiciário do trabalho, a não ser quando a Constituição lhe defere o Poder Normativo, respeitada a reserva legal do Congresso Nacional, competência para legislar, principalmente revogando a legislação em vigor, como fez o TRT da 9ª Região, ao deferir cláusulas que agridem frontalmente a Lei 8030 e outras que formam o esquema de política salarial.

O recurso se volta contra as cláusulas econômicas.

Cláusula 1ª - Data-base - "Não tem razão a empresa quando sustenta que o sindicato obreiro perdeu a data-base, porque embora o dissídio tenha sido ajuizado em data posterior, e por iniciativa da própria empregadora, é certo que na negociação que determinou o término da greve, houve garantia de manutenção da data-base, como demonstra o documento de fls. 51. Assim, mantém-se a data-base de 1º de outubro, ficando a cláusula com a seguinte redação:

'A presente decisão normativa terá vigência de doze (12) meses, contados de 1º de outubro de 1990 a 30 de setembro de 1991.'" (fls. 161/162).

Ora, em 1º de outubro de 1990, fazia 7 meses que fora revogado o IPC como fator de reajustamento salarial, eis que, a partir de 16 de março, com a edição do Plano Collor, deixou ele de ser aplicado por imposição legal, pois o FRS passou a ser o sistema revisional. Em vigor à época as Medidas Provisórias 234 e 256.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que não há direito adquirido aos índices de março de 1990, salvo de acordo com a Lei 8030.

Dou provimento ao recurso para cancelar todas as obrigações impostas na cláusula, porque a partir de 01/10/90 deverá ser obedecida a legislação salarial em vigor, iniciada com a Lei 8030.

/mfc

Reajustamento mensal.

Outra exorbitância arbitrária do Regional foi deferir reajustamento bimestral de salários, regra que só veio a ser estabelecida no país com a entrada em vigor da Lei 8222/91.

Diz a cláusula deferida:

"Pretendem os empregados reajuste mensal de salários, com base no IPC, ao que contrapôs a empresa a proposta de trimestralidade, com 80% da variação do IPC. Não definida pelo Governo ou pelo Congresso Nacional uma nova política de salários, entendo razoável a proposta da Companhia, desde que se deixe expresso que a cláusula prevalecerá até o momento que venha a ser, eventualmente, aprovada lei ou norma que assegure aos trabalhadores em geral condição mais vantajosa. Assim, defiro com a seguinte redação:

'Na vigência desta decisão normativa a empresa procederá a revisão dos salários trimestralmente, na base de 80% da variação acumulada do IPC no trimestre anterior, que será tida como antecipação a ser compensada na data-base, exceto se através de lei ou outra norma de caráter geral restar adotado critério mais vantajoso" (fls. 162/163).

Dou provimento para excluí-la, primeiro porque não encontrei apoio na legislação em vigor à época que só corrigia salários pelo F.R.S., segundo porque impôs as revisões como adiantamento de tal modo que, à época da revisão, não teriam os empregados nada a receber; terceiro, que a decisão é extra petita, porque os empregados nada pediram que compromettesse a futura data-base; quarto, porque o IPC é índice de revisão inexistente para reajustamento salarial.

Adicional noturno.

Nego provimento porque inferior aos níveis deferidos pelo Precedente nº 90.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho RESOLVEU: REAJUSTE SALARIAL - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para determinar que seja aplicada, a partir de 01/10/90, a política salarial em vigor na época (Lei nº 8030/90 e legislação subsequente), com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Umberto Grillo. REAJUSTE MENSAL - À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa. ADICIONAL NOTURNO - Negar provimento ao recurso, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Indalécio Gomes Neto.

Brasília, 28 de outubro de 1992.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA - Ministro, Corregedor-Geral da
Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

MARCELO PIMENTEL - Relator

Ciente: LÉLIO BENTES CORRÊA - Procurador do Trabalho de 1ª categoria